

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º461/XII/4.ª

ASSUNTO: Desigualdade de tratamento na passagem à reserva dos militares

Entrada na AR: 21 de janeiro de 2015

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Rui José da Silva Grilo

Comissão de Defesa Nacional

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 21 de janeiro de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 28 de janeiro de 2015, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

De acordo com o texto da petição, subscrita pelo cidadão Rui José da Silva Grilo, os Chefes dos Ramos dispõem de um poder discricionário na decisão de passagem à situação de reserva dos militares, que gera diferença de tratamento entre estes.

Afirma o peticionário que existem muitos exemplos de militares “nas mesmas funções, no mesmo local” e com o idêntico tempo de serviço que “não têm o mesmo tratamento”, e menciona o caso de um militar do Exército incorporado em 1987, que foi autorizado a passar à situação de reserva, e de um militar da Força Aérea (técnico) incorporado em 1982, ao qual lhe foi negada igual pretensão.

Alega ainda o peticionante que não existe fundamentação para a justificação da decisão e que “o descontentamento começa a generalizar-se na organização”.

II. Análise da petição

1. Requisitos formais

Embora o objeto da petição pareça não estar claramente especificado, uma leitura atenta do texto permite concluir que o peticionário, ao discordar do poder discricionário de que alegadamente os Chefes dos Ramos dispõem, pretende que o regime atual seja alterado no sentido de estabelecer a igualdade de tratamento no que se refere às condições para passagem à reserva dos militares.

Poderá, assim, considerar-se que o objeto está definido, mostrando-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição¹. Verifica-se também que não existem causas para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º da LEDP.

Atendendo ao acima exposto, **propõe-se a admissão da petição.**

2. Enquadramento

- 2.1. A definição do conceito de “reserva” e as condições necessárias para que os militares possam transitar para esta situação constam dos artigos 142.º e 152.º e seguintes do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.²
- 2.2. A discricionariedade referida pelo peticionário parece estar relacionada com a situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFA no que diz respeito à possibilidade de que dispõem os militares com 20 ou mais anos de serviço de transitar para a reserva³, após deferimento de requerimento nesse sentido. As restantes situações dependem apenas do preenchimento de requisitos legais ou de declaração de vontade por parte do militar que reúna as condições exigidas.
- 2.3. Assim, a pretensão do peticionário poderia ser satisfeita através da alteração da lei no sentido de estabelecer uma norma taxativa de passagem à reserva após um determinado tempo de serviço, retirando aos Chefes dos Ramos qualquer poder de decisão discricionário nesta matéria.

¹ Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto.

² Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.º 23/2001, de 25 de agosto, 197-A/2003, de 30 de agosto, n.º 70/2005, de 17 de março, n.º 166/2005, de 23 de setembro, e n.º 310/2007, de 11 de setembro, Lei n.º 34/2008, de 23 de julho, e Decreto-Lei n.º 59/2009, de 4 de março.

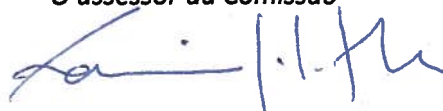
³ Por exemplo, e no que diz respeito à Força Aérea, o Despacho n.º 51/2014 do CEMFA, de 4 de novembro de 2014, refere o seguinte: “Na decisão de passagem à reserva de militares com 20 ou mais anos de tempo de serviço militar, embora se procure ter em conta os interesses dos militares, tem obrigatoriamente de, na defesa dos superiores interesses da Força Aérea, verificar as necessidades do ramo em pessoal com inerentes qualificações e especialidades para o cumprimento da Missão”.

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, e após a sua apreciação pela Comissão, seja enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionário.**

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2015

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)